



PROJETO

PROJETO BÁSICO

Contratação de Empresa para a Realização de Curso de Capacitação, Treinamento e aperfeiçoamento profissional para servidor

1. OBJETO:

1. Realização de ação de capacitação, para até 50 (cinquenta) servidores do TRE-ACRE, consistente na realização do curso Arrecadação de recursos, gastos eleitorais e prestação de contas – Eleições 2022, à luz da Resolução TSE nº 23.665/2021.

2. OBJETIVO:

1. Capacitar servidores e magistrados do Tribunal, visando o desenvolvimento de competências acerca das regras aplicáveis às Eleições/2022 relacionadas com o financiamento de campanha (arrecadação e aplicação de recursos), bem como com a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

2. A ação visa alcance os seguintes objetivos específicos:

1. Examinar o impacto das inovações legislativas sobre as regras relacionadas ao financiamento de campanha eleitoral;

2. Examinar os dispositivos da Resolução TSE nº 23.665/2021;

3. Analisar as principais alterações relativas à arrecadação de recursos, realização de gastos e prestação de contas da eleição municipal de 2022

3. JUSTIFICATIVA:

1. A ação está prevista no plano de capacitação da COCRE para o exercício de 2022, conforme se verifica do teor do documento juntado ao evento [0472465](#).

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1. Dada a inviabilidade de competição, a contratação terá por fundamento legal o art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, pelas razões que adiante se passa a expor:

2. Para a configuração da hipótese aventada, faz-se mister o atendimento simultâneo a três requisitos: (a) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da Lei de Licitações; (b) que tenha natureza singular e (c) que o contratado detenha notória especialização.

1. Relativamente ao primeiro requisito, a Lei de Licitações, em seu art. 13, inciso VI, dispôs que se consideram serviços técnicos profissionais especializados, dentre outros, os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

2. Para a sustentação do caráter singular do objeto do pacto, cabe trazer à colação excerto do Acórdão 2616/2015-Plenário, da Corte Federal de Contas:

29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, amparada pelo caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

...

31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto.

32. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, em artigo recentemente publicado pela Revista do TCU, apresenta um ilustrativo exemplo demonstrando tal assertiva. Para alguns, seria questionável se um curso de Redação Oficial pudesse ser considerado singular porque "o tema não é complexo e há muitos professores de português no mercado". Porém, o autor esclarece que a "singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço." [CHAVES, Luiz Cláudio, "Contratação de Serviços de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU", Revista do TCU nº 129, ano 46, janeiro/abril/2014].

3. Com base no teor dos trechos colacionados, é possível extrair algumas conclusões que permitem corroborar a tese da singularidade do objeto da contratação visada e que refutam a tese da realização da disputa licitatória:

1. O conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo e raridade, e, por isso, o fato de o objeto poder ser executado por vários profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93;

2. a inexigibilidade amparada neste dispositivo legal decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento;

3. em situações específicas, o caráter singular do objeto correlaciona-se e reclama a presença do requisito da notória especialização, que se traduz no conceito de singularidade subjetiva.

4. o serviço de natureza singular é aquele, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

5. No âmbito da doutrina, Diógenes Gasparini (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2003) assim define o que se deve entender por singularidade do objeto: "por natureza singular do serviço há de se entender aquele que é portador de tal complexidade

executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para a sua execução, um profissional ou empresa de especial qualificação”.

2. No caso vertente, está-se diante de demanda de qualificação cuja temática e as competências funcionais objetivadas exigem do palestrante qualificações subjetivas peculiares, que sejam capazes de atender à demanda refletida nos objetivos especificados no Capítulo 2 deste Termo de Referência.

3. Necessário ponderar que tal análise, bem como os critérios que embasam a escolha, todos de ordem estritamente subjetiva, circunscreve-se ao juízo de discricionariedade, de competência da unidade que demanda a contratação, cujo escrutínio acerca da adequação do enquadramento caberá, em última análise, exclusivamente à autoridade superior.

4. Resta, por fim, avaliar o preenchimento do último requisito para a contratação direta, sem a precedência do processo licitatório: a notória especialização.

1. De acordo com a leitura do § 1º do art. 25, da Lei nº 8666/93, o traço distintivo do notório especialista repousa em atributos tais quais: “...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...”

2. Para ilustrar como esses elementos se moldam para subsidiar a escolha, cabe trazer à baila o seguinte ensinamento de Eros Grau (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77):

“...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público (...) o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.”

3. Feitas essas considerações, passa-se à análise acerca do preenchimento dos requisitos de notória especialização dos profissionais indicados para ministrar os cursos.

4. A primeira questão que surge é a de identificar se é a empresa ou o profissional que detém a notória especialização.

1. Acerca disso, importa mencionar que dificilmente os profissionais optam por celebrar os ajustes de capacitação diretamente com os órgãos públicos, dando preferência a serem contratados por meio de empresas, em razão destas disporem de toda a estrutura necessária à execução dos serviços, tais como: providências preliminares de anúncio e realização de inscrição dos interessados, infraestrutura necessária à realização do evento, etc.

2. A solução, portanto, comporta a aplicação, por analogia, da norma prevista no art. 25, III, da Lei de Licitações, alusiva à contratação de profissionais do setor artístico, que se dá por meio de empresário exclusivo.

3. De se ressaltar que o termo exclusivo previsto no dispositivo citado não assume caráter de vinculação permanente do profissional aos quadros da empresa, o que é incompatível com a prática do mercado, até porque os profissionais, independente da área em que atuam, costumam atuar ao lado de mais de uma empresa ou instituição.

4. A notória e inequívoca especialização da facilitadora do curso, Denise Goulart Schlickmann, pode ser aferida pelo teor resumido de sua qualificação que consta da proposta (evento 0489644), relevando destacar sua atuação como

- a) Membro do Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral. Secretária de Controle Interno e Auditoria do TRE/SC;
- b) Conferencista na área de direito eleitoral;
- c) Coordenadora dos estudos de sistematização de normas eleitorais, Eixo Temático Financiamento de Campanha, sob a presidência de grupo do Ministro Edson Luiz Fachin;
- d) Autora da obra Financiamento de Campanhas Eleitorais, na décima edição, pela Editora Juruá;
- e) Coautora da obra Tratado de Direito Eleitoral, pela Editora Fórum; e) Coautora da obra Tópicos Avançados de Direito Processual Eleitoral, pela Editora Arraes;
- f) Coautora da obra Dicionário das Eleições, pela Editora Juruá;
- g) Organizadora e coautora da obra Questões Eleitorais Contemporâneas: uma análise por servidores da Justiça Eleitoral, pela Editora Plácido.

5. PREVISÃO DO CUSTO ESTIMADO:

CURSO	PARTICIPANTES	PREVISTO REALIZAÇÃO	PERÍODO PARA AULA	P UNIT. (HORA)	TOTAL	P
Arrecadação de recursos, gastos eleitorais e prestação de contas – Eleições 2022, à luz da Resolução TSE nº 23.665/2021	Até 50 (cinquenta) servidores/magistrados	01/07/2022	27/06 a	R\$ 490,00	7.840,00	R\$
VALOR TOTAL					3.380,00	R\$

6. RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DO PROJETO:

1. A gestão do futuro contrato ficará a cargo da Escola Judiciária Eleitoral (EJE), a quem competirá:
 - a. Prestar todas as informações que venham a ser solicitadas pela CONTRATADA, relacionadas à execução dos serviços;
 - b. Agendar e/ou confirmar, oportunamente, com a Contratada a data de realização do evento, procedendo internamente à notificação dos servidores acerca de sua participação no evento.
 - c. Registrar todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos neste projeto;
 - d. Fiscalizar o cumprimento dos horários de realização do evento, de maneira a assegurar o cumprimento da carga horária prevista, bem como a integral abordagem do conteúdo programático.

e. Receber e atestar a nota fiscal emitida pela Contratada, procedendo, conforme o caso, à emissão da nota técnica e o envio do processo à COFIN, para as providências relacionadas com o pagamento.

7. PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

1. O pagamento será efetuado pelo Tribunal em nome de OMNIA CONHECIMENTO E TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 45.339.149/0001-38, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura contendo o detalhamento dos serviços executados, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela Contratada.

2. Em nenhuma hipótese será efetuado pagamento de nota fiscal ou fatura com o número do CNPJ/MF diferente do que foi apresentado na proposta de preços.

3. Se, na data da liquidação da despesa por parte do Contratante, existir qualquer um dos documentos exigidos para a contratação, a Contratada deverá providenciar a(s) sua(s) regularização(ões), ficando o pagamento pendente de liquidação até que sua situação seja tornada regular, reiniciando-se, a partir do dia em que seja sanada a irregularidade, o prazo para pagamento, sendo que a Contratada se obriga a comunicar ao Contratante a regularização.

4. Quando ocorrerem eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100) / 365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

5. A despesa resultante desta contratação está programada em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2019, na classificação abaixo:

- a. UNIDADE GESTORA: 070002;
- b. AÇÃO: CAPACITAÇÃO;
- c. PLANO INTERNO: EAC TREINA;
- d. NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39.48

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

1. Executar os serviços em conformidade com as especificações do prospecto informativo acerca do evento;
2. Fornecer material didático (apostilas e demais materiais necessários ao desenvolvimento do curso).
3. Responsabilizar-se pelo recebimento da nota de empenho e faturamento;
4. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à União ou a terceiros;
5. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.

9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

1. Proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações assumidas contratualmente;
2. Fiscalizar e acompanhar, por intermédio da Seção de Capacitação e Desenvolvimento - SEDES, a execução do objeto contratual;
3. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;
4. Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais /Faturas devidamente atestadas pela SEDES.

10. PENALIDADES:

1. Nos casos de atrasos, inexecução parcial ou total das obrigações assumidas, a CONTRATADA ficará sujeita às sanções previstas na Seção II do Capítulo IV da Lei 8.666/93, conforme segue:
 - a. multa por atraso: de 0,5% do por hora de atraso no início da realização do curso, calculada sobre o valor da nota de empenho;
 - b. multa por inexecução parcial: em valor correspondente a 15% do valor da nota de empenho, cumulada com a suspensão temporária de licitar e contratar com o tribunal pelo prazo de até 2 anos;
 - c. multa por inexecução total: em valor correspondente a 20% do valor da nota de empenho, cumulada com a suspensão temporária de licitar e contratar com o tribunal pelo prazo de até 2 anos;
 - d. declaração de inidoneidade.



Documento assinado eletronicamente por ANA CÁTIA ANDRADE GALDINO, Analista Judiciário, em 25/04/2022, às 13:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0490801 e o código CRC DB2C6148.

